



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.950, DE 2018

Altera a Lei nº 12.409 de 2011, de 25 de maio de 2011, para incluir dispositivo que trata do ressarcimento de despesas administrativas, judiciais e demais despesas próprias do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Autor: Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado **LUCAS VERGILIO**, Altera a Lei nº 12.409 de 2011, de 25 de maio de 2011, para incluir dispositivo que trata do ressarcimento de despesas administrativas, judiciais e demais despesas próprias do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

O presente projeto tem por escopo dar segurança jurídica ao setor de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, ao aclarar os limites da obrigação do Estado na questão do ressarcimento aos entes privados que promovem a securitização do setor, no âmbito do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Sob regime ordinário de tramitação, a matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do Mérito e da adequação financeira e orçamentária e, após análise por este Colegiado, deverá seguir para análise tão somente de sua Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa pela Comissão de Constituição e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Justiça e de Cidadania. Como se observa, o **mérito** da presente proposição é de exclusiva análise desta primeira comissão, o que realça o papel desta relatoria.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em comento.

É o relatório.

I – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, bem como do Substitutivo apresentado, observa-se que se trata de matéria de caráter essencialmente normativo, na medida em que as referidas proposições visam tornar clara, juridicamente, a necessidade de ressarcimento, a agentes privados, pela realização de despesas próprias do FCSV. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

No mérito, somos pela aprovação da matéria. Contudo, verificamos a necessidade de aprimorar a ideia inicial do nobre Deputado, Lucas Vergílio, deixando mais precisa, na linha temporal, a indicação das hipóteses em que o contrato de seguro habitacional poderá ser objeto de compensação nos termos da Lei 12.409/2018.

Assim, propomos a inclusão do art. 1º B à citada Lei, bem como a revogação de alguns parágrafos de seu art. 1º -A, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Em face do exposto, voto:

- (i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 10.950 de 2018; e
 - (ii) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.950 de 2018, na forma do substitutivo abaixo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019

Deputado SERGIO SOUZA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DE Nº. 10.950, DE 2018

Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, para incluir dispositivos que especificam as obrigações assumidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 1º, da lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o seu parágrafo único:

Art. 1º.....
§1º - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:
I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e
II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.
§2º - As obrigações do FCVS a que se refere o inciso I do caput deste artigo englobam:
I – em caso de litígio judicial em qualquer processo e juízo, o ingresso na lide para sucessão da parte demandada ou ingresso como litisconsorte, assistente litisconsorcial, assistente simples ou denunciada à lide, em todas as demandas cujo fundamento jurídico do pedido seja a cobertura de indenização por morte ou invalidez permanente do mutuário ou por danos físicos ao imóvel, inclusive os decorrentes de responsabilidade civil do construtor e de vícios de construção, que possuam fundamento ou causa de pedir na extinta Apólice Pública do SH/SFH;
II – o ressarcimento da parte demandada pelo pagamento de indenizações decorrentes de condenações judiciais, provisórias ou definitivas, proferidas a qualquer tempo, contra a parte que defendeu o interesse da apólice pública do SH/SFH, bem como por despesas decorrentes do processo judicial, inclusive honorários advocatícios e custos com gerenciamento dos processos judiciais, sempre que o FCVS não esteja representado por sua administradora ou, ainda que representado na forma do Inciso I do §2º deste artigo, o pagamento da condenação tenha sido suportado por outra parte demandada.
§3º - O ressarcimento, referido no inciso II do §2º deste artigo deverá ser realizado em até noventa dias da data do efetivo desembolso pela parte demandada. (NR)

Art. 2º - Revogam-se os parágrafos 1º, 7º e 8º do artigo 1º-A, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

Art. 3º - A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 1º-B - O imóvel será considerado vinculado à Apólice Pública do SH/SFH, nos termos das obrigações do FCVS descritas no §2º deste artigo sempre que:
I – Localizar-se em empreendimento imobiliário residencial edificado com recursos do SFH até 24 de junho de 1998; ou
II – Uma de suas unidades, no mínimo, esteja integrada a empreendimento imobiliário residencial edificado com recursos do SFH e vinculado à Apólice Pública do SH/SFH entre 24 de junho de 1998 e 31 de dezembro de 2009. (NR)

Art. 4º - Ficam revogados os parágrafos 1º, 7º e 8º do art. 1º- A, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado Sérgio Souza
MDB/PR